

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 540, DE 1999 **(Apenso o Projeto de Lei nº 570, de 1999)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando dois por cento da arrecadação das loterias ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Autor: Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA
Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

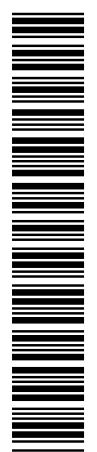
I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende destinar 2% do valor da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Em sua justificativa, o ilustre Autor destaca a importância de sua proposição, tendo em vista os recursos que assegura para compor o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, e, por conseguinte, apoiar as atividades do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, órgão criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Por dispor sobre matéria análoga, foi apensado à presente proposição o Projeto de Lei nº 570, de 1999, que defende a destinação dos valores relativos a prêmios prescritos das loterias e concursos de prognósticos, administrados pela Caixa Econômica Federal, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Tendo sido submetidas as mencionadas proposições à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, esta manifestou-se



pela rejeição do Projeto de Lei nº 540, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei 570, de 1999.

No prazo regimental, não foram oferecidas, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas às proposições sob análise.

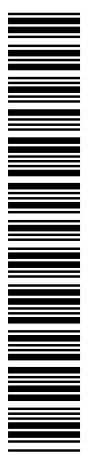
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 540, de 1999, defende que sejam destinados 2% da renda das loterias para o Fundo Nacional controlado pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescente. O Projeto de Lei nº 570, de 1999, apensado, defende que sejam destinados os valores dos prêmios prescritos das loterias e concursos de prognósticos aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente nos respectivos Municípios onde foram realizadas as apostas.

Quanto ao mérito da proposição principal, temos a esclarecer que a legislação vigente já destina os recursos das loterias para financiar importantes programas sociais nos campos da educação, cultura, desporto, segurança pública e seguridade social. Desse modo, o acolhimento da proposta em tela dar-se-ia em prejuízo das fontes de recursos que ora financiam esses programas.

De fato, a criação de mais um beneficiário para receber recursos originários da arrecadação de loterias federais, sem a correspondente indicação do beneficiário que sofreria redução na parcela que lhe é assegurada por lei, implicaria nova redução do percentual destinado a prêmios, o que, por sua vez, resultaria na perda de atratividade dos produtos lotéricos, com consequente redução dos repasses aos atuais beneficiários legais.

A premiação líquida média das loterias federais brasileiras encontra-se já em patamares mínimos, conforme discriminado a seguir:



065CC86F24

Loteria Federal: 39,56% da arrecadação total;

Loteria Instantânea: 28,00% da arrecadação total;

Loteca: 26,80% da arrecadação total;

Quina: 30,81% da arrecadação total;

Dupla Sena: 30,81% da arrecadação total;

Mega Sena: 30,81% da arrecadação total;

Lotofácil: 30,81% da arrecadação total;

Lotogol: 26,80% da arrecadação total;

Lotomania: 30,81% da arrecadação total;

Experiências de países que são líderes mundiais em arrecadação no segmento loterias, como os Estados Unidos e a Espanha, demonstram um incremento significativo de suas arrecadações a partir do aumento do percentual destinado a prêmios. Na Loteria de Massachusetts, por exemplo, o prêmio subiu de 50 para 70% da arrecadação total entre os anos de 1983 e 1994, elevando as vendas da Loteria Instantânea de US\$ 50 mil para mais de US\$ 1,5 milhão. Na Espanha, a premiação líquida média situa-se em torno de 58% da arrecadação e esta atingiu , em 2003, mais de 8,2 bilhões de euros, dos quais 2,5 bilhões foram transferidos para o Tesouro Público.

Quanto ao Projeto de Lei nº 570, de 1999, pretende-se que os recursos relativos a prêmios prescritos sejam destinados aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente em detrimento dos atuais beneficiários: o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES, o Programa de Crédito Educativo (recursos provenientes das loterias de prognósticos numéricos), a Seguridade Social (recursos provenientes das loterias Federal e Instantânea) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP (recursos provenientes da loteria Esportiva).



Ademais, os prêmios prescritos não constituem uma fonte de renda de fluxo constante e nem permitem uma previsão de recursos a seus beneficiários, uma vez tratar-se de fruto do esquecimento do apostador em reclamar a sua premiação.

Ante todo o exposto, e em que pese o mérito das propostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 540, de 1999, e do Projeto de Lei nº 570, de 1999, que lhe foi apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Relator

2006_8965_Osmânia Pereira_056



065CC86F24